



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002692**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354364-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2354364-72.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Agibank S/A

Agravado: Jose Gilberto Franco dos Santos

Comarca: Santos

**Voto nº 04.646**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DOS CONTRATOS. RECURSO DO RÉU. 1. CONTRATAÇÃO QUE SE ALEGA DERIVAR DE GOLPE DO “WHATSAPP”. 2. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC, PREENCHIDOS. MEDIDA REVERSÍVEL. 2. CABIMENTO DA ASTREINTE. ADEQUAÇÃO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. 3. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL À CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO. 4. DECISÃO MANTIDA. 5. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de **recurso de agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem, que concedeu a liminar para

suspender os descontos do contrato de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 e limitada ao valor da causa (R\$ 21.020,94).

Inconformado, o banco agravante se insurge contra a r. decisão, aduzindo que: *i)* não se mostram presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência à agravada; *ii)* a legalidade dos descontos será discutida no curso do processo e depende de produção de provas; *iii)* não há probabilidade do direito para suspender os descontos sob risco de dano irreparável ou de difícil de reparação; e *iv)* a multa fixada pelo Juízo de origem é excessiva e comporta redução.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Em contraminuta (fls. 133/135), o agravado requer o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, que se funda no argumento de não contratação do mútuo com o réu, razão pela qual postulou pela suspensão dos referidos descontos.

A r. decisão agravada deferiu a tutela de urgência para que o agravante se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas do contrato de empréstimo

consignado nº1516219116 (R\$35,54) e parcelas do contrato de cartão consignado nº 1516219118 impugnados, e se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA e SCPC, ou providencie sua retirada em cinco dias, caso já tenha assim procedido, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa, para cada descumprimento.

Inconformado, o agravante almeja a reforma da r. decisão.

Pois bem. Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância.

A tutela de urgência antecipada é providência de natureza processual, não havendo qualquer impedimento a sua concessão, desde que verificados os requisitos legais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4.*

*Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).*

Assim, por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, a r. decisão de origem, realmente estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, uma vez o agravado alegou que, enquanto estava hospitalizado, recebeu uma mensagem de WhatsApp na qual se identificaram como preposto do agravante, o qual ofereceu a diminuição das parcelas do empréstimo consignado, o que resultou na contratação de novos empréstimos e o pagamento de um boleto de R\$3.000,00, razão pela qual requereu a suspensão da cobrança das parcelas contratuais.

A propósito, a tutela foi deferida em razão de existência de valores indevidamente descontados da conta do agravado em razão de golpe de troca de cartão, cuja negativa de realizado as transações enseja a inversão ao fornecedor,

mormente por se tratar de relação de consumo, o que significa restaram presentes os requisitos do art. 300 do CPC ao deferimento da liminar.

Além disso, a medida é reversível, pois caso comprovada a contratação pela fornecedora dos serviços, é possível a retomada das cobranças mediante atualização de seu valor e exigência do pagamento por todos os meios legais cabíveis.

Portanto, mostravam-se presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da medida pelo juízo de origem, cuja suspensão da cobrança até que se defina a regularidade da contratação é mesmo de rigor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

***“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Negação de contratação. Fato negativo. Suspensão do desconto de empréstimo. Tutela de urgência. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. R. decisão reformada. Recurso provido”***  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2263327-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020) (g.n.).

No que tange à insurgência à multa cominada pelo juízo de origem, não merece prosperar, dado seu caráter coercitivo e o fim de desestímulo do descumprimento da ordem judicial, buscando à efetividade à tutela jurisdicional.

Veja-se que o art. 536, do CPC, dispõe que:

***“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade***

*de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”*

Em seguida, dispõe o art. 537, do CPC:

*“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

*§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.*

*§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

§ 4º *A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*

§ 5º *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”*

Sobre essa temática, cumpre trazer à baila a seguinte lição:

***“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”*** (cf. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *in* “Código de Processo Civil Comentado”, p. 588, RT, São Paulo, 9ª ed). (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso provido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2279358-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n.).

***“Agravado de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo. Negativa de contratação que impõe a determinação, liminar, durante o trâmite processual, de abstenção de descontos. Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Imposição de multa devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso. Ausência de necessidade, nesse momento processual, de afastamento ou redução da multa diária ou do limite fixado. Manutenção do r. “decisum”. Recurso não provido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2246008-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (Grifo nosso).

***“1. agravo de instrumento. DEMANDA DECLARATÓRIA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE repetição de indébito e INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. 4. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 5. RECURSO DESPROVIDO.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2249094-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí -

3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo nosso).

*“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c pedido de antecipação de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada. Inconformismo. Autor afirma que jamais firmou o empréstimo consignado, contrato nº 010113317722, e busca a suspensão dos descontos realizados em seu benefício. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, como almeja o agravante. Verossimilhança nas suas alegações. Decisão reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2319120-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024) (Grifo nosso).

*“Agravado de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo. Negativa de livre, consciente e lícita contratação que impõe a determinação, liminar, durante o trâmite processual, de abstenção de descontos. Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Recurso provido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2252167-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (Grifo nosso).

Quanto ao valor cominado a título de 'astreinte' foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a quantia de R\$500,00 por dia em caso de descumprimento, o que não se revela exagerado e não comporta redução, senão comprometer-se-ia a efetividade e o caráter inibitório da astreinte, mormente se considerada a capacidade econômica do agravante.

Além disso, a r. decisão de origem limitou o valor máximo da multa ao valor da causa.

Por isso, mantém-se a multa diária fixada, em caso de descumprimento da ordem, limitada ao referido teto.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos supra ressaltados.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**